



PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CANELA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
Gabinete do Secretário

Canela, 28 de janeiro de 2026.

**SD nº: 2026/361.**

**Solicitação:** Regularidade da dispensa de licitação – Pesquisa de preços e inaplicabilidade do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

**Ao Departamento de Licitações e Compras - DLC/SMGP.**  
Senhora Diretora,

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, instruído com pesquisa prévia de preços e fundamentado no art. 75, incisos I/II, da Lei nº 14.133/2021.

**I – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Da regularidade da pesquisa de preços**

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo refletir valores compatíveis com os praticados no mercado, mediante critérios idôneos e verificáveis.

No caso em análise, constata-se que a Administração promoveu pesquisa de preços mediante a obtenção de três orçamentos, procedimento amplamente aceito pelos órgãos de controle como meio legítimo de aferição da vantajosidade da contratação, especialmente em contratações de pequeno valor.

Dessa forma, resta atendido o requisito legal relativo à estimativa prévia de preços, não se identificando irregularidades sob esse aspecto.

**2. Da dispensa de licitação por pequeno valor**

A contratação foi realizada com fundamento no art. 75, incisos I/II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação em razão do valor, desde que observados os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e publicidade.

Da análise dos autos, verifica-se que:

- o objeto é lícito e compatível com a necessidade administrativa;
- houve motivação adequada da autoridade competente;
- foi realizada pesquisa de preços idônea;
- não há indícios de fracionamento indevido ou prejuízo ao erário.

Assim, o procedimento de dispensa encontra-se regular, tanto sob o aspecto formal quanto material.



PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CANELA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
Gabinete do Secretário

**3. Da inaplicabilidade do prazo de 3 (três) dias do art. 75, § 3º**

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, sempre que possível, a Administração deverá buscar a proposta mais vantajosa mediante divulgação de aviso por prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas.

Entretanto, tal dispositivo não institui obrigação automática, tratando-se de faculdade administrativa condicionada à conveniência e oportunidade do gestor, bem como à viabilidade de adoção de procedimento competitivo na contratação direta.

No caso concreto, a Administração optou pela seleção do fornecedor com base em pesquisa prévia de preços, sem adoção de chamamento competitivo, procedimento suficiente para atendimento ao princípio da vantajosidade em contratações de pequeno valor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o prazo previsto no art. 75, § 3º, aplica-se apenas quando a Administração decide adotar procedimento competitivo, não sendo exigível em todas as hipóteses de dispensa de licitação.

Dessa forma, não se aplica ao presente caso a exigência de publicação prévia por 3 (três) dias úteis, inexistindo irregularidade pela não adoção do referido procedimento.

**II – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **verifica-se a regularidade do processo de dispensa de licitação**, considerando que:

- a) foi realizada pesquisa de preços válida, mediante a obtenção de três orçamentos;
- b) a contratação encontra-se amparada no art. 75, incisos I/II, da Lei nº 14.133/2021;
- c) não é aplicável ao caso o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 75, § 3º, por não se tratar de contratação direta com procedimento competitivo;
- d) não há vícios capazes de macular a legalidade do procedimento.

Encaminhe-se à **Diretoria de Licitações e Contratos – DLC** para ciência e prosseguimento do feito, conforme suas atribuições.

**Gilberto Tegner**  
Vice-Prefeito Municipal